SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0008242-06.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Indiciado: DOUGLAS HENRIQUE MACHADO DANIEL

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

VISTOS.

DOUGLAS HENRIQUE MACHADO DANIEL, qualificado a fls.23, foi denunciado como incurso no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06, porque em 5.9.17, por volta de 17h30, na Rua Tainara Gabriela Pereira, nº47, Planalto Verde, em São Carlos, trazia consigo e guardava, para fins de comercialização, o total de 46 (quarenta e seis) porções de "maconha" pesando aproximadamente 125 gramas, 26 (vinte e seis) porções de cocaína pesando aproximadamente 27 gramas e 01 porção de "pasta base" de cocaína pesando aproximadamente 30 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (conforme auto de exibição e apreensão a fls.10/11, laudos provisórios a fls.38/43 e laudos químico-toxicológicos a fls.46/50).

Consta que policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram o denunciado na via pública, momento em que ele, percebendo a presença de polícia, empreendeu fuga, motivando perseguição, abordagem e a detenção dele.

Na revista pessoal os agentes públicos encontraram na posse do réu 20 porções de maconha, 13 de cocaína e R\$21,00; em seguida, na busca pelo imóvel onde havia entrado o denunciado, encontraram perto do guarda-roupas, outras 26 porções de maconha, 13 de cocaína e 01 porção de pasta-base de cocaína, além de uma sacola com 100 eppendorfs vazios.

Recebida a denúncia (fls.161/162), após notificação e defesa preliminar, sobrevieram citação e audiência de instrução, com interrogatório (fls.178/179), inquirição de duas testemunhas de acusação (fls.176/177) e uma testemunha de defesa (fls.181).

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência do réu, com regime inicial fechado.

A defesa pediu a absolvição do réu por insuficiência de provas e, em caso de condenação, a aplicação do \$4° do art.33 da Lei de Tóxicos, com regime inicial aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão do "sursis", com direito de recorrer em liberdade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório

DECIDO

A materialidade do crime está comprovada pelos laudos de fls.46/50.

A autoria também ficou suficientemente evidenciada.

Conquanto o acusado negue a acusação, sua versão ficou isolada no conjunto probatório. Afirmou que estava na companhia de um amigo e de seu cunhado esperando sua esposa sair da maternidade. Negou que houvesse droga consigo e na residência, reforçando que não presenciou a apreensão do entorpecente. Indagado pela acusação, declarou que no local não havia balança.

Já o Policial Militar Felipe declarou em juízo que estava de patrulhamento de rotina próximo ao local quando o supervisor da viatura recebeu uma denúncia de que teria um ponto de venda de entorpecente. Lá chegando visualizou três indivíduos, sendo que o réu desobedeceu a ordem de parada e correu para o interior da residência, onde foi detido sendo o entorpecente encontrado em sua posse, bem como o dinheiro.

Salientou que o réu confessou a venda da droga e justificou que estava desempregado. Conquanto o réu tenha negado que houvesse mais droga no local, a testemunha passou a realizar buscas encontrando, ao lado do armário do quarto, maconha, pasta base de cocaína e quase mil eppendorfs que também estavam no mesmo cômodo.

Os dois indivíduos que estavam do lado de fora da residência foram revistados e com eles nada de ilícito foi encontrado. Indagados, declararam não saber que o réu tinha entorpecente e foram liberados.

Confirmou que foi o responsável pela revista do acusado e pela busca na residência.

Por parte do Policial Militar Paulo Sérgio foi dito que havia denúncia de tráfico no local e durante o patrulhamento localizou o réu com dois indivíduos em frente sua residência. O réu correu para dentro da casa e foi abordado na sala de posse do entorpecente e no interior da residência foi encontrado o restante da droga.

Ratificou que foi o Policial Felipe quem fez a revista do réu e a busca na residência.

Disse que o réu confessou a venda do entorpecente e que ele também teria apontado o local onde estava o restante do entorpecente encontrado.

Ressaltou que os eppendorfs estavam vazios e que no local também havia pasta base de cocaína, que é a droga mais pura.

O depoimento dos policiais não foi infirmado pelo depoimento da testemunha de defesa, Maicon, que relatou estar com o réu no dia da prisão, asseverando que estava do lado de

fora da casa esperando a filha do réu voltar da maternidade.

Durante a abordagem policial, apenas o acusado entrou na casa com os policiais e ouviu gritos do local, presenciando o réu saindo com a boca machucada. Não viu a droga e sabe dizer que o réu trabalhava como servente e nunca o presenciou vendendo entorpecente.

A todo o momento, o réu dizia que não tinha nada dentro da casa, entretanto, os policiais lhe declararam que encontraram droga na casa.

Não se pode presumir, como se tem assentado, à míngua de elemento que demonstre efetivamente algum abuso, que os policiais responsáveis pela abordagem do acusado, como também pela apreensão do entorpecente, estivessem animados do propósito de construir uma versão marcada de inverdades, com o vil escopo de incriminá-lo indevidamente.

A propósito: "os servidores públicos, inclusive policiais, empossados que são após formal compromisso de bem e fielmente cumprirem seus deveres funcionais, têm, no desempenho de suas atuações, presunção de que agem escorreitamente, não se podendo ofensivamente presumir que os informes que, em testemunhos ou em documentos oficiais que oferecem a seus superiores e à justiça, sejam ideologicamente falsos, tendo por vil escopo inculpar inocentes" (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Alberto Silva Franco e Outros, 3ª ed., RT, p.1829).

Ademais, "a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" (STF, RTJ 68/54). Acresça-se que "é inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento do policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório" (RT 530/372).

E, ainda: "cabe salientar que é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que os depoimentos de policiais não podem ser inquinados de parcialidade porque, constitucionalmente, são aptos, como qualquer cidadão, a prestar testemunho sob o compromisso da lei. De outra forma, seria incoerente negar a quem tem por função salvaguardar a ordem pública a prestação de contas de sua função, justamente quando a cumpre a contento. A suspeição somente se torna factível quando decorre de atos de parcialidade e motivado por vingança ou perseguição se comprovado de forma segura e objetiva. Não é suficiente a mera alegação por simplesmente serem os depoentes policiais" (Apelação n° 990.09.216746-4, TJSP, Rel. Salles Abreu).

Assim, além de gozarem os depoimentos dos policiais militares de presunção de credibilidade, a quantidade, a natureza (pasta base), bem como a variedade do entorpecente(maconha e cocaína), tudo revela que estava o réu entregue à disseminação de entorpecente.

Ressalta-se que durante abordagem policial é normal haver desentendimento entre o averiguado e os policiais, sendo legítimo o uso da força física para detenção, o que por vezes resulta em pequenas lesões corporais, o que não invalida a ação policial.

Assim, diante das circunstâncias acima expostas, mostra-se possível a formação de

juízo seguro de convicção sobre a destinação mercantil do entorpecente apreendido em poder acusado.

Isto considerado, passo à dosagem da pena.

Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal e no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, em que pese a natureza e da quantidade de entorpecente apreendido (46 porções de maconha, pesando 125 gramas; 26 eppendorfs contendo cocaína, pesando 27 gramas e uma porção de pasta base de cocaína, pesando 30 gramas), revelarem circunstâncias negativas ao acusado, por demonstraram um maior envolvimento com o tráfico de entorpecente, considerando ainda que no local fora encontrados 1.000 (mil) eppendorfs vazios que certamente seriam abastecidos com a pasta base, fixo a pena-base no mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, para sopesar essas circunstâncias na terceira fase da dosimetria, evitando-se o *bis in idem*.

Ausentes causas agravantes e atenuante, passa-se à ultima fase da dosimetria.

O acusado é primário e não há provas de que se dedique a com habitualidade à atividade ilícita, nem que integre organização criminosa, sendo possível a aplicação do redutor do §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, o que faço em 1/3, para fixar a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, não merecendo o redutor máximo por serem negativas as circunstâncias da primeira fase (quantidade e natureza do entorpecente apreendido).

Por fim, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, diante da falta do atendimento do pressuposto subjetivo, uma vez que desfavoráveis as circunstâncias do delito (artigo 44, III, do CP), em razão, especificamente, da quantidade e da natureza da droga apreendida.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão acusatória e, com fundamento no artigo 33, §4°, da Lei n° 11.343/06 **CONDENO** o acusado **DOUGLAS HENRIQUE MACHADO DANIEL** à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, em valor unitário mínimo.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime</u> <u>fechado</u>, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 e artigo 33, e parágrafos, do CP, pois o tráfico é crime que traz notórias e graves consequências à paz social e à segurança pública, na medida em que potencializa o aumento da violência e da criminalidade, de múltiplas formas, exigindo fixação de regime inicial proporcional e adequado à reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, de forma individual e geral.

É notório o aumento do consumo de drogas no país, atingindo a maior parte dos municípios, o que exige proporcionalidade da resposta penal, que deve ser suficiente para desestimular o ilícito e prevenir o alastramento da infração pelo território nacional, destacando-se que as substâncias entorpecentes estão presentes na grande maioria dos crimes, agindo como fator desencadeante, - no caso de infrações cometidas sob a sua influência -, ou objetivo final, quando praticados delitos para sustentar o vício ou o consumo, provocando mal que afeta de maneira ampla e profunda a sociedade, desestruturando-a.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Entretanto, considerando que no âmbito dos Tribunais Superiores consagrou-se o entendimento de que o tráfico privilegiado não deve ser tratado como delito assemelhado a hediondo, sendo possível a alteração de regime com o cumprimento de 1/6 da pena e, no caso em análise, levando em consideração o *quantum* da pena, bem como o tempo de prisão cautelar (desde 05/09/2017), fixo o regime **semi-aberto** para o cumprimento do restante da pena, em conformidade com o disposto no artigo 387, §2°, do CPP.

Por fim, porque presentes os requisitos que determinaram a prisão cautelar, potencializados pela condenação, não é facultada a interposição de recurso em liberdade, recomendando-se o acusado na prisão onde se encontra.

O réu é isento de custas por estar assistido pela Defensoria Pública, fazendo jus à Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA